



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193120/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI,
SÉRGIO PANIZIO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1955/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício financeiro de 2021. Pela irregularidade das contas, em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação de multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lupionópolis referente ao exercício financeiro de 2021.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3426/22 – CGM, peça 6) apontou a ocorrência de extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável Sérgio Panizio.

O contraditório foi apresentado na peça 11, no qual o interessado e a Câmara Municipal de Lupionópolis alegam, em síntese:

- a) suposto erro nos cálculos efetuados pela CGM;
- b) que obteve êxito em mandados de segurança no sentido de se reconhecer o direito da Câmara em receber o repasse do duodécimo no valor delimitado na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro, citando o Mandado de Segurança nº 0001810-2014.8.16.0066, cuja decisão foi utilizada “*por analogia*” para o exercício de 2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) em 2021 o valor aprovado pela Câmara para o Poder Legislativo foi de R\$1.262.960,00, do qual foi realizado somente R\$1.177.930,22, sendo este o considerado na análise da CGM e não o valor aprovado;

d) que o subsídio dos vereadores (de R\$2.500,00) não é reajustado desde 2013, não recebendo os edis 13º salário, nem se mostrando possível a redução do subsídio ou dos vencimentos dos servidores;

e) necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o percentual extrapolado foi de apenas 0,46%, havendo precedentes deste Tribunal que extrapolações inferiores a 1% não ensejariam a irregularidade das contas.

A manifestação veio acompanhada da Lei Orçamentária Anual do Município de Lupionópolis, para o exercício de 2021 (peça 13), de Acórdãos proferidos por este Tribunal (peças 14/16 e 18/21); Resolução que revogou dispositivos do plano de carreira dos servidores do Poder Legislativo Municipal (peça 17); Decisões proferidas pelo Poder Judiciário (peças 22/24 e 26), e Resoluções que dispõem sobre o subsídio dos vereadores (peças 27 e 28).

Em instrução final (nº 550/23 – CGM, peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

- O cálculo utilizado pela CGM para aferir se houve extrapolação do teto constitucional na Câmara Municipal de Lupionópolis está em consonância com o art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, sendo ele também utilizado para calcular o limite de gastos em todas as demais Câmaras Municipais do Estado do Paraná;
- Na eventualidade de ter identificado algum equívoco no cálculo utilizado pela Coordenadoria, o Poder Legislativo Municipal precisa abordar de forma específica em qual parte do cálculo compreende que há erro;
- A Coordenadoria de Gestão Municipal, em suas análises, compreende que se encontra vinculada ao que preceitua o art. 29-A, I, da CF/88, de modo que na eventual existência de excedente, cabe aos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas aplicar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Princípios como o da Razoabilidade e Proporcionalidade, quando da análise de mérito;

- Entende a equipe técnica que a situação encontrada nas Câmaras Municipais de Jardim Alegre, Bela Vista da Caroba, Ariranha do Ivaí e Tomazina são distintas das apresentadas em Lupionópolis, tendo em vista que essas Câmaras apresentaram restrição pontual em relação a este item do escopo (não apresentam excesso de gastos já há alguns anos), diferentemente da Câmara de Lupionópolis, em que a restrição identificada se prolonga no tempo;

- O argumento de que o excedente identificado não é muito representativo já foi utilizado em algumas oportunidades ao longo dos anos, compreendendo a equipe instrutiva que nestes casos, principalmente quando não se trata de uma situação pontual, é necessário que o Órgão apresente e comprove através de documentos as medidas que tomou durante o exercício financeiro para mitigar o problema;

- Na análise dos presentes autos, a equipe da CGM não identificou as medidas tomadas pela direção da Câmara durante o exercício financeiro para readequar seu orçamento/reduzir gastos;

- Não houve extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento no exercício (atingiu percentual de 69,25% - limite de 70%);

- A Resolução nº 02/2017 não freou todas as progressões funcionais previstas na Resolução nº 03/2012, permanecendo a “Progressão Vertical por Tempo de Serviço”, prevista no art. 4º do Anexo IV, bem como a “Progressão Vertical por Titulação”, referente a progressão de 3 (três) níveis no cargo, se concluído Mestrado, e 3 (três) níveis no cargo, se concluído Doutorado, nos termos das alíneas “e” e “f”, do art. 5º do Anexo IV, do referido normativo. Desta forma, é possível verificar que apesar dos substanciais gastos com pessoal, o custo da folha de pagamento pode vir ainda a sofrer aumento real;

- O Acórdão nº 4529/17 – STP (autos 508517/17), em sede de Consulta, e que tratou do tema referente ao 13º Salário para os Vereadores, esclareceu que, apesar de existir a possibilidade de sua implementação, é necessário que “deve-se levar em conta a realidade financeira do Município”, além de que seja atendido outros requisitos, lá discriminados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A Câmara de Lupionópolis, comparativamente as demais 79 (setenta e nove) da região “Norte Central Paranaense”, é a que, no exercício financeiro de 2020, mais liquidou despesas com Diárias (elemento 14). Ela ocupou a primeira posição na região tanto em relação ao total liquidado (R\$ 74.690,00), como em despesa liquidada per capita (R\$ 15,10). Já em 2021, o Poder Legislativo Municipal ocupou a oitava posição neste tipo de gasto no que se refere ao total liquidado (R\$ 74.910,00), e a quinta posição se considerada a despesa liquidada per capita (R\$ 15,15);
- Os Elemento 30 (Material de Consumo) e 39 (Outros Serviços de Terceiros) também se sobressaíram em 2021 se comparados as demais Câmaras Municipais de sua região, ocupando o quarto maior gasto per capita e o décimo segundo maior gasto per capita, respectivamente;
- Considerando a persistência do excedente ao longo dos anos, a equipe técnica compreende ser necessário que em futuras análises, caso a Câmara venha a apresentar nova restrição no apontamento de Primeiro Exame, seja analisado de forma mais detalhada os valores contabilizados na rubrica 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais e 3.3 - Outras Despesas Correntes, do PCASPM-PR, para avaliar de forma mais detida os motivos que levaram ao excedente de gastos, mesmo que mínimo;
- Não foi anexado aos autos Mandado de Segurança que concretamente trate dos duodécimos relativos ao exercício financeiro de 2021. Adicionalmente, compreende a Unidade Instrutiva que não cabe a alegação da Câmara de que estaria utilizando da “Analogia” para estender entendimentos firmados em decisões do Poder Judiciário aplicadas a casos concretos de 2013, 2014 e 2017 ao exercício sob análise;
- A Unidade Instrutiva não identificou manifestação expressa dos Magistrados nas decisões emitidas nos Mandado de Segurança de 2013, 2014 e 2017 de que a Câmara poderia extrapolar o limite de 7% permitidos constitucionalmente. O que se identificou é que o Poder Judiciário decidiu para que fosse repassado o valor previsto na LOA naqueles exercícios;
- Considerando a alegação da Câmara Municipal de que teria decisões judiciais a seu favor (poderiam ser abertos novos Mandados de Segurança), e que tais decisões, salvo melhor juízo, poderiam vir, de algum modo, e em alguma medida, de encontro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com as atribuições constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas do Estado (conforme art. 71, II, da CF/88 e art. XIII, art. 1º da LOTC), sugerir-se-ia acionar a Diretoria Jurídica – DIJUR da Casa, nos termos do inciso V, do art. 159-B do Regimento Interno do TCE/PR, para melhor estudo do caso, caso o acionamento do Poder Judiciário pela Câmara em relação ao presente caso se perpetue;

- A Câmara Municipal protocolou Embargos de Declaração, em mais de uma oportunidade, em exercícios anteriores, referente a este mesmo item do escopo, em que alegou que o Tribunal de Contas não havia enfrentado de modo específico o assunto pertinente às decisões judiciais;

- O Acórdão nº 1161/22 – STP (emitido na PCA 2017), que julgou regular com ressalva a extrapolação do teto constitucional para despesas totais do Poder Legislativo, foi utilizado como Acórdão Paradigma em outras Prestações de Contas envolvendo a Câmara de Lupionópolis. No entendimento da Coordenadoria, os pressupostos utilizados pelo Relator na ocasião (a melhora nas contas do órgão e medidas concretas apresentadas na ocasião para reduzir os gastos) não se visualizaram no processo de Prestação de Contas de 2021.

- Ainda no início do exercício financeiro, após o Fechamento do SIM/AM do mês de encerramento (mês treze) do exercício anterior, por parte da Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal de Lupionópolis já possui pleno acesso, por meio do endereço eletrônico https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIM/AM/Paginas/Rel_LimiteDespesa.aspx, ao Limite da Despesa da Câmara para o exercício em curso, calculado oficialmente pelo TCE/PR, de acordo com o que determina o art. 29-A, I da Constituição. Desta forma, é possível concluir que ainda no início do exercício financeiro o Poder Legislativo já possui as informações necessários para readequar seu Orçamento previsto na LOA, caso tenha ocorrido frustração de Receita no exercício anterior;

- Segundo o art. 29-A, Parágrafo 2º, I da CF/88, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal repassar montante superior aos 7% permitidos pela Constituição à Câmara Municipal;

- O montante correspondente a 7% seria de R\$ 1.105.815,69 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos) referente a 2021. Todavia o repasse efetuado pela Prefeitura Municipal foi de R\$ 1.262.960,00 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e sessenta reais);

- Considerando que nos anos de 2013, 2014 e 2017, a Câmara Municipal de Lupionópolis entrou com Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, tendo como coator o Prefeito Municipal, oportunidade em que se requereu que fosse repassado pelo Poder Executivo o valor previsto na LOA (mesmo que superior ao limite constitucional de 7%), compreende a Coordenadoria que, diante do caso em tela, é necessária a emissão de Determinação à Câmara Municipal de Lupionópolis para que atenda efetivamente ao limite imposto pelo art. 29-A, inciso I, da CF/88;

- A Unidade Técnica igualmente propõe a expedição de Determinação ao atual Prefeito Municipal de Lupionópolis, para que também atenda ao limite imposto pelo art. 29-A, inciso I, da CF/88, sob pena de infringir o Parágrafo 2º, I, do art. 29-A, da CF/88, bem como sobre a possibilidade de incorrer no que prevê o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

- Por fim, propõe-se que sejam encaminhadas as principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para acompanhamento do caso e para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, tendo em vista que a Câmara Municipal tem aberto Mandados de Segurança no Poder Judiciário tendo como coator o Prefeito Municipal de Lupionópolis. Considerando que o atendimento estrito do que determina a decisão consubstanciada no Mandado de Segurança pode vir a importar em crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, compreende a equipe técnica que o caso pode vir a necessitar de acompanhamento do Parquet Estadual.

Tendo em vista o exposto na presente Instrução, em que restou configurado o excesso de gastos no exercício financeiro de R\$ 72.114,53 (setenta e dois mil, cento e quatorze reais e cinquenta e três centavos), o que vai de encontro com o que prevê o art. 29-A, I, da CF/88, compreende a equipe técnica que o item permanece irregular.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 149/23 – 4PC (peça 32), acompanhou integralmente o opinativo da unidade instrutiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nas peças 34 e 37/44 constam novos peticionamentos da Câmara Municipal de Lupionópolis e de Sergio Panizio, informando o julgamento pela regularidade com ressalvas das prestações de contas referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 da entidade, que continham impropriedade semelhante a desta prestação de contas (extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo), bem como emissão de instrução por parte da CGM pela regularidade em relação ao exercício 2022.

O processo foi retirado de pauta (consoante certidão peça 45) e encaminhado para nova manifestação por parte da CGM e do MPC, nos termos do Despacho nº 619/23 – GCFSC, peça 46.

Na Instrução nº 2237/23 – CGM (peça 47) a unidade técnica destacou que não identificou nenhuma medida concreta para contenção de despesas realizada no ano de 2021 e que, apesar de nos exercícios 2014 a 2019 o excesso verificado ter sido reduzido até ser zerado em 2019, novamente em 2020 e 2021 ocorreram novos excessos. Ademais, destacou que, *“A Coordenadoria averiguou igualmente que não houve redução de gastos na Câmara em 2022 em relação a 2021, mas sim aumento de arrecadação (considerando aqui apenas o montante total de gastos realizados para efeito de análise)”*. Assim, reiterou integralmente o teor da instrução anterior (peça 31).

No mesmo sentido, no Parecer nº 470/23 – 4PC (peça 48) o Ministério Público de Contas também reforçou o teor do seu Parecer anterior (peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade verificada na instrução deste feito diz respeito à extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal por parte da Câmara de Lupionópolis.

O assunto é assim tratado na Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Seguindo os parâmetros constitucionais, a CGM elaborou o seguinte demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2020	15.797.366,98
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2021	1.105.815,69
Valor Total de despesa realizada em 2021	1.177.930,22
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.177.930,22
Percentual Aplicado	7,46
Excesso Verificado em R\$	72.114,53
Excesso Verificado em %	0,46

Constata-se um excesso no percentual de 0,46% em relação ao limite máximo para a despesa. Nesse sentido, a entidade defende que, por ser inferior a 1%, deveria ser privilegiado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade a fim de transformar em ressalva a irregularidade, com o afastamento da multa.

Entretanto, a CGM conseguiu demonstrar que tal fato não é pontual, repetindo-se em diversos exercícios na Câmara de Lupionópolis, como se vê na tabela que figura à peça 31, fl. 9:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício Financeiro	Orçamento aprovado na LOA	Receita Arrecadada no Exercício Anterior em R\$	Limite Máximo para Despesa com Base na Receita (7%), art. 29-A, I CF/88, em R\$	Total da Despesa Empenhada no Período	Excesso Verificado em R\$	Excesso Verificado em %
2013	895.000,00	10.151.018,96	710.571,33	710.547,73	-	0,00
2014	895.000,00	10.913.845,00	763.969,15	894.140,25	130.171,10	1,19
2015	948.000,00	11.790.711,11	825.349,78	910.541,61	85.191,83	0,72
2016	1.005.600,00	12.668.690,79	886.808,36	984.658,01	97.849,65	0,77
2017	1.066.000,00	13.838.269,91	968.678,89	1.058.325,53	89.646,64	0,65
2018	1.128.000,00	14.002.531,87	980.177,23	1.023.302,13	43.124,90	0,31
2019	1.202.960,00	14.997.913,51	1.049.853,95	1.049.853,95	0,00	0,00
2020	1.262.960,00	15.995.898,25	1.119.712,88	1.247.298,95	127.586,07	0,80
2021	1.262.960,00	15.797.366,98	1.105.815,69	1.177.930,22	72.114,53	0,46
TOTAL					645.684,72	-

A irregularidade ocorreu de maneira persistente em diversos exercícios, sendo que em 2019 o valor empenhado foi exatamente o mesmo do limite máximo estipulado. Ou seja, apesar de, a princípio, o percentual da extrapolação não se mostrar muito elevado, **o contínuo descumprimento ao teto impede a conversão da irregularidade em ressalva neste caso.**

Como se não bastasse, não foi apontado pela entidade nenhuma medida tomada no exercício de 2021 para a redução dos gastos, fazendo referências apenas a medidas tomadas em exercícios anteriores.

Não obstante tenha havido julgamento de regularidade com ressalvas das contas referentes aos exercícios de 2014 a 2018, é importante notar que um dos principais pontos considerados pelos Acórdãos foi o fato de que o excesso vinha diminuindo até atingir em 2019 o montante exato do permitido constitucionalmente, todavia nos exercícios seguintes (2020 e 2021) logo voltaram a ocorrer excessos, sem apresentação de medidas para redução de gastos pelo gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que a situação fática observada no exercício ora em análise difere da encontrada nos exercícios anteriores, inviável a aplicação novamente de ressalva neste ponto.

Ainda que em 2022 não tenha havido excesso de gastos, importante mencionar o que destacou a unidade técnica:

Em que pese esta informação, destaca a Coordenadoria que esse tipo de atenuante já havia sido utilizado pelo Tribunal em 2019, mas com a constatação de excessos já logo nos dois exercícios seguintes. Assim, entende a equipe técnica que tal argumento não deve ser utilizado de forma isolada para saneamento do achado. **A Coordenadoria averiguou igualmente que não houve redução de gastos na Câmara em 2022 em relação a 2021, mas sim aumento de arrecadação (considerando aqui apenas o montante total de gastos realizados para efeito de análise)**

Considerando que não houve extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, a unidade técnica comparou o quantitativo de gastos registrados nos elementos 14 (Diárias), 30 (Material de Consumo) e 39 (Outros Serviços de Terceiros) da Câmara de Lupionópolis com o de outras Câmaras Municipais da região “*Norte Central Paranaense*”, composta por 79 (setenta e nove) Municípios e na qual Lupionópolis está inserido, a fim de comparar as despesas, apresentando o seguinte cenário (peça 31):

O primeiro dado a chamar atenção da equipe técnica se refere aos gastos com Diárias. No ano de 2021, a Câmara de Lupionópolis ocupou a oitava posição neste tipo de gasto em toda a região consultada (79 Câmaras) no que se refere ao total liquidado (R\$ 74.910,00), e a quinta posição se considerada a despesa liquidada per capita (R\$ 15,15), conforme se pode visualizar abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município	Mesorregião	Pop. estimada	Ranking despesa	vl Liquidado	Ranking despesa per capita	Despesa Per capita
Ourizona	Norte Central Paranaense	3.425	4	110.650,00	1	32,31
Iguaraçu	Norte Central Paranaense	4.440	6	96.450,00	2	21,72
Godoy Moreira	Norte Central Paranaense	2.898	14	55.550,00	3	19,17
Cafeara	Norte Central Paranaense	2.954	16	51.047,00	4	17,28
Lupionópolis	Norte Central Paranaense	4.945	8	74.910,00	5	15,15
Mauá da Serra	Norte Central Paranaense	10.800	2	131.900,00	6	12,21
Bom Sucesso	Norte Central Paranaense	7.068	7	76.500,02	7	10,82
Manoel Ribas	Norte Central Paranaense	13.510	1	135.550,00	8	10,03
Primeiro de Maio	Norte Central Paranaense	11.130	3	111.300,00	9	10,00
Rio Bom	Norte Central Paranaense	3.182	29	30.600,00	10	9,62

(...)

Com relação ao elemento 30 (Material de Consumo), a Câmara ocupou em 2021 a décima sétima posição na região em valor total liquidado (R\$ 37.749,64) e a quarta se considerada a despesa per capita (R\$ 7,63):

Município	Mesorregião	Pop. estimada	Ranking despesa	vl Liquidado	Ranking despesa per capita	Despesa Per capita
Novo Itacolomi	Norte Central Paranaense	2.840	18	37.185,89	1	13,09
Miraselva	Norte Central Paranaense	1.796	45	15.960,69	2	8,89
Godoy Moreira	Norte Central Paranaense	2.898	33	23.421,50	3	8,08
Lupionópolis	Norte Central Paranaense	4.945	17	37.749,64	4	7,63
Rio Branco do Ivaí	Norte Central Paranaense	4.109	23	30.783,07	5	7,49
Santa Inês	Norte Central Paranaense	1.594	56	11.427,05	6	7,17
Arapuã	Norte Central Paranaense	3.009	35	20.948,17	7	6,96
Flórida	Norte Central Paranaense	2.699	40	18.464,54	8	6,84
Iguaraçu	Norte Central Paranaense	4.440	28	28.348,81	9	6,38
Ariranha do Ivaí	Norte Central Paranaense	2.066	53	12.551,00	10	6,08

Já no que se refere ao elemento 39 (Outros Serviços de Terceiros), o Poder Legislativo ocupou a vigésima sexta posição na região em 2021 em valor total liquidado (R\$ 78.642,83) e a décima segunda se considerada a despesa per capita (R\$ 15,90):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município	Mesorregião	Pop. estimada	Ranking despesa	vl Liquidado	Ranking despesa per capita	vl Despesa Per capita
Santa Inês	Norte Central Paranaense	1.594	19	95.883,80	1	60,15
Itaguajé	Norte Central Paranaense	4.446	7	174.545,54	2	39,26
Ourizona	Norte Central Paranaense	3.425	15	114.523,64	3	33,44
Godoy Moreira	Norte Central Paranaense	2.898	20	95.506,34	4	32,96
Iguaraçu	Norte Central Paranaense	4.440	16	102.913,06	5	23,18
Nossa Senhora das Graças	Norte Central Paranaense	4.008	23	90.991,51	6	22,70
Primeiro de Maio	Norte Central Paranaense	11.130	5	242.424,45	7	21,78
Miraselva	Norte Central Paranaense	1.796	48	36.936,09	8	20,57
Ângulo	Norte Central Paranaense	2.930	32	59.039,67	9	20,15
Rio Branco do Ivaí	Norte Central Paranaense	4.109	24	82.318,69	10	20,03
Novo Itacolomi	Norte Central Paranaense	2.840	35	54.476,64	11	19,18
Lupionópolis	Norte Central Paranaense	4.945	26	78.642,83	12	15,90
Florestópolis	Norte Central Paranaense	10.453	9	151.820,54	13	14,52
Bom Sucesso	Norte Central Paranaense	7.068	17	101.225,85	14	14,32
Cafeara	Norte Central Paranaense	2.954	46	38.905,94	15	13,17

Dessa forma, ainda que haja informação de ausência de reajuste do subsídio dos vereadores, a unidade técnica verificou que, comparativamente às demais Câmaras da sua região, a Câmara Municipal de Lupionópolis apresenta uma despesa expressiva com Diárias, Materiais de Consumo e Outros Serviços de Terceiros, gastos estes que, a princípio, possuem maior discricionariedade na sua execução do que os gastos com pessoal.

No tocante ao argumento de que a Lei Municipal nº 39/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021) aprovou um orçamento superior ao Poder Legislativo do que o utilizado como base de cálculo pela CGM, bem como as alegações do interessado de obtenção de sucesso em demandas judiciais referentes a exercícios anteriores para receber o repasse do duodécimo no valor delimitado na LOA, utilizando “*por analogia*” tal entendimento para o exercício de 2021, o fato de a LOA estipular um valor superior não autoriza o descumprimento aos ditames do art. 29-A da Constituição Federal.

A Lei Orçamentária Anual deve ser aplicada em consonância com o regramento constitucional que, no caso concreto, limita o total da despesa do Poder Legislativo a 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (2020). Registro que, conforme didaticamente ilustrado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica na peça 31, desde 17/02/2021, mediante acesso ao SIM-AM, o limite de despesa da Câmara para o exercício de 2021 já poderia ser consultado.

Também não se mostra acertada a aplicação “*por analogia*” de decisões anteriores proferidas em mandado de segurança. Inclusive, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o teor de tais ações em sua instrução peça 31:

Neste contexto, verificou-se que a Câmara protocolou perante o Poder Judiciário 3 (três) ações (em 2013, autos nº 1619-86.2013.8.16.0066; em 2014, autos nº 1810-97.2014.8.16.0066; e em 2017, autos nº 1310-26.2017.8.16.0066).

No que se refere à ação de 2013, a impetrante requereu concessão de segurança para determinar que o Poder Executivo Municipal efetuasse o repasse do duodécimo nas quantias requisitadas de R\$ 65.000,00 para o mês de outubro e de R\$ 66.000,00 para os meses de novembro e dezembro daquele ano.

Na de 2014, a impetrante requereu que a Administração Municipal efetuasse o repasse da importância de R\$ 83.584,96 referente a diferenças de duodécimos com repasse a menor realizados no período de janeiro a outubro/2014, bem como o repasse integral do duodécimo no valor de R\$ 74.583,33, em relação aos meses de novembro e dezembro de 2014.

No Mandado de Segurança de 2017 a causa de pedir foi no sentido de que o impetrado teria praticado ilegalidade ao reduzir o repasse devido a título de duodécimos relativos aos meses de setembro a dezembro/17.

(...)

(...) a equipe técnica destaca que, diferente do que foi afirmado pela impetrante na Inicial, o Orçamento limite da Câmara para 2017 era de R\$ 968.678,89 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que correspondia a 7% da Receita Tributária e de Transferências do Exercício anterior, e não de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.066.000,00 (um milhão e sessenta e seis mil reais) como foi alegado na inicial.

(...)

A Coordenadoria também expôs o que foi requerido de forma específica pela Câmara Municipal nestas ações para demonstrar que estes Mandados de Segurança emitiram decisões relativas a casos concretos, não cabendo de forma alguma a alegação da Câmara de que estaria utilizando da “Analogia” para aplicá-las ao exercício financeiro de 2021.

Ou seja, naqueles mandados de segurança se discutia a ilegalidade na redução do repasse dos duodécimos por parte do Poder Executivo, tema este inclusive objeto de Consulta com força normativa nesta Casa¹, **todavia não dizem respeito à possibilidade de o Poder Legislativo superar o limite de gastos constitucional previsto no art. 29-A.**

Nesse aspecto, destaco que um dos Acórdãos deste Tribunal trazidos pelo próprio interessado é expresso (peça 21):

Ou seja, o fato de o Prefeito ter repassado duodécimos em valores superiores ao devido não autoriza o Presidente da Câmara a executar gastos acima do permitido pela Constituição, no art. 29-A, I, que estabelece esse limite como sendo de 7% para os Municípios com população abaixo de 100.000, como é o caso ora em análise. (ACÓRDÃO Nº 6247/16 - Primeira Câmara, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares)

Por conta disso, acompanho as manifestações uniformes no sentido de considerar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Panizio, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

¹I - CONHECER a Consulta formulada e, no mérito, responder pela impossibilidade de o Chefe do Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, para fins de ajuste do orçamento às reais necessidades de suas despesas, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição) (Processo Nº: 219015/16, Consulta, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ACÓRDÃO Nº 2250/17 - Tribunal Pleno)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante às determinações sugeridas, deixo de acompanhar a unidade técnica e o MPC considerando que o cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal pela entidade será observado por ocasião da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2023; bem como por entender inviável a imposição de determinação ao Município de Lupionópolis que não foi citado neste processo.

Por outro lado, acompanho a CGM e o MPC sobre a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventuais providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência institucional, em relação à possibilidade ventilada pela unidade de, em tese, poder haver crime de responsabilidade do Prefeito Municipal ao repassar montante superior aos 7% permitidos pela Constituição ao Poder Legislativo Municipal.

III. VOTO

Ante todo o exposto, acompanho parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

a) pela **IRREGULARIDADE das contas** da Câmara Municipal de Lupionópolis referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Panizio em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

b) pela aplicação de **uma multa** do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 **ao Sr. Sérgio Panizio**, por conta da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

c) pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – julgar **IRREGULARES as contas** da Câmara Municipal de Lupionópolis referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Panizio em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

II - aplicar **uma multa** do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 **ao Sr. Sérgio Panizio**, por conta da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

III – determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional; e

IV – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente